

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 171, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I. RELATÓRIO

No dia 26 de abril de 2016, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional esta Mensagem nº 171, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda (EMI nº 00173/2015 MRE MF), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe, como consta na Exposição de Motivos conjunta, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy, é o de combater a fraude e a evasão fiscal, bem como coibir práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo ou abusivo, ressaltando a relevância de

iniciativas como essa no atual contexto internacional, marcado pela busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate a práticas erosivas de sua base arrecadatória.

A avença bilateral em análise possui especial importância, pois, como acrescenta a Exposição de Motivos, o sistema tributário do Arquipélago das Bermudas é considerado um “paraíso fiscal”, situação que acaba estimulando uma concorrência fiscal e a consequente fuga de capitais em busca de menor onerosidade fiscal e regulatória. Ao final da Exposição, Suas Excelências concluem assegurando que “o Acordo possui regras estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal, em especial a Lei de Acesso à Informação (LAI)”.

O Acordo sob exame, que se alinha com as diretrizes do Acordo Modelo em Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária (2002), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹, é composto por treze artigos, que apresentamos em apertada síntese.

O **artigo 1** traça o escopo do Acordo: o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento das leis internas das Partes relativas aos tributos abrangidos pelo instrumento, notadamente aquelas pertinentes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários, ou para a investigação ou instauração de processo referente a matérias tributárias, inclusive de natureza criminal.

O **artigo 2** define a competência das Partes para a troca de informações relativas a tributos, a qual: a) não leva em conta a residência, nacionalidade ou cidadania da pessoa a quem a informação se refira, ou que detenha as informações; mas, sim, b) a disponibilidade da informação no território da Parte requerida, ou a posse ou controle dessa informação por pessoa sujeita à sua jurisdição.

No **artigo 3**, delimitam-se os tributos abrangidos pelo Acordo, que são, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda; no caso das Bermudas, os impostos direitos de qualquer natureza e denominação,

¹ OECD. The 2002 Model Agreement on Exchange of Information on Tax Matters and its Commentary. In: *Implementing the Tax Transparency Standards: A Handbook of Assessors and Jurisdictions*. 2nd ed. OECD Publishing, 2011.

aplicando-se o instrumento a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos pelas Partes após a assinatura do Acordo. Os Signatários podem, por consenso, ampliar ou modificar o alcance dos tributos.

O **artigo 4** indica diversas definições relevantes para o Acordo. Dentre elas, destacamos a de “autoridade competente”, que significa, no caso do Brasil, o Ministério da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados, e, no caso das Bermudas, o Ministro da Fazenda ou um representante autorizado do Ministros; a de “informações”, que se refere a qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma; a de “pessoa”, que inclui pessoas físicas, sociedades e qualquer outro conjunto de pessoas; e a de nacional, que no caso do Brasil, abrange qualquer pessoa física que possua nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil; no caso das Bermudas, qualquer pessoa jurídica, pessoa física com *status* bermudiano, sociedade de pessoas, sociedade, “trust”, Estado, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Bermudas. A relevância da informação para fins de aplicação do Acordo deve incluir aqueles casos em que uma avaliação definitiva da sua pertinência para uma investigação em curso só possa ser feita após o seu recebimento.

O **artigo 5** trata da operacionalização do intercâmbio de informações ao longo de sete parágrafos:

- a) O **parágrafo 1** estabelece que a Parte requerida deve fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações em matéria tributária independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação consistir em crime segundo suas leis, caso ocorrida em seu território.
- b) O **parágrafo 2** dita que, se as informações em poder da autoridade requerida não forem suficientes, deve usar todas as medidas relevantes de coleta para fornecer as informações necessárias.
- c) O **parágrafo 3** prescreve que, no caso de uma

solicitação específica nesse sentido e na extensão permitida por suas leis internas, a Parte requerida deve fornecer informações na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

- d) O **parágrafo 4** preceitua que cada Parte deve assegurar que suas autoridades competentes possuam competência para obter e fornecer, mediante solicitação: (i) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário; (ii) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas, “trusts”, fundações e outras pessoas em uma cadeia de propriedade.
- e) O **parágrafo 5** isenta as partes da obrigação de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, salvo se esses dados puderem ser obtidos sem ocasionar dificuldades desproporcionais.
- f) O **parágrafo 6** declina diversos quesitos, fundamentos e informações que devem ser incluídos no pedido de informação pela autoridade requerente, de maneira a demonstrar sua relevância. Destacamos a necessidade de incluir a finalidade tributária das informações; os motivos razoáveis que levam a crer que as informações estejam presentes no território da Parte requerida, ou na posse ou controle de pessoa sujeita à sua jurisdição; uma declaração de conformidade do pedido com as leis e práticas administrativas da Requerente e da competência de sua autoridade para obtê-las caso estivessem em sua jurisdição; e

uma declaração de que a Requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, com exceção daqueles que originariam dificuldades desproporcionais.

g) O **parágrafo 7** estipula que a Parte requerida deve encaminhar as informações solicitadas tão prontamente quanto possível, notificando quaisquer deficiências do pedido no prazo de até 60 dias do recebimento e informando, imediata e fundamentadamente, no prazo limite de até 90 dias do recebimento, a incapacidade ou o surgimento de obstáculos no fornecimento das informações, bem como eventual motivo para recusa do pedido.

No **artigo 6**, parametriza-se a fiscalização tributária no exterior sob a égide do Acordo. Segundo o dispositivo, a Parte requerida pode, na extensão permitida por sua legislação, permitir que representantes da autoridade da Parte requerente entrem no seu território em resposta a um pedido para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento prévio por escrito das pessoas envolvidas. Também é possível autorizar seu acompanhamento a uma fiscalização tributária no território da Parte requerida.

O **artigo 7** cuida da possibilidade de recusa de uma solicitação de informação quando: o pedido não for feito em conformidade com o Acordo; a Parte requerente não houver esgotado, dentro de limites razoáveis, os meios disponíveis em seu território para obter as informações; a revelação das informações for contrária à ordem pública da Parte requerida; o dispositivo da legislação tributária, ou exigência conexa, da Parte requerente em que se basear o pedido estabelecer discriminação entre um nacional ou cidadão da Parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da Parte requerente nas mesma condições. Contudo, não cabe a recusa do pedido sob o fundamento de que a pretensão tributária se encontra em disputa na Parte requerida.

O dispositivo ainda exclui da avença a obrigação de fornecer: (i) informações sujeitas a privilégio legal, segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, nem processo comercial; e (ii)

informações que, se estivessem na jurisdição da Parte requerente, estariam indisponíveis às suas próprias autoridades, conforme a sua legislação ou o curso normal da prática administrativa.

O **artigo 8** tutela a obrigação de sigilo sobre todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes, acrescentando que elas não devem ser utilizadas para propósitos diversos ou reveladas a autoridades (incluindo tribunais judiciais e administrativos) com competência de propósitos diversos daqueles estabelecidos no artigo 1, sem o consentimento expresso por escrito da autoridade requerida, nem ser reveladas a qualquer outra jurisdição. Dentro desses propósitos, as informações podem ser reveladas em procedimentos públicos de tribunais ou em decisões judiciais na jurisdição da Requerente.

O **artigo 9** estabelece que nada no Acordo afetará direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da Parte requerida, mas eles não devem ser aplicados de uma maneira que impeça ou atrase indevidamente a efetiva troca de informações, isto é, de modo a frustrar a aplicação efetiva do intercâmbio das informações tributárias abrangidas, conforme o princípio da boa-fé.

O **artigo 10** prescreve que, em regra, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência devem ser suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários (incluindo custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo necessário para o cumprimento do pedido) devem ser arcados pela Parte requerente.

No **artigo 11**, o entendimento mútuo entre as respectivas autoridades competentes é definido como a forma de solução de controvérsias na implementação ou interpretação do Acordo, sem prejuízo de outras formas de composição a serem mutuamente definidas. Ademais, as autoridades competentes, que podem se comunicar diretamente, são autorizadas a determinar consensualmente os procedimentos específicos a serem utilizados no intercâmbio de informações, inclusive formas adicionais de troca de dados que promovam o mais eficiente uso das informações.

Conforme o **artigo 12**, o Acordo entra em vigor na data da última notificação, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos de internalização de cada Parte e produz efeitos conforme as regras que estabelece.

O **artigo 13** estabelece a possibilidade de denúncia do instrumento, bem como a salvaguarda do sigilo sobre as informações já obtidas e compartilhadas.

O instrumento foi concluído em Londres, no dia 29 de outubro de 2012, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambas igualmente autênticas.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O instituto da troca internacional de informações conforma-se ao quadro das medidas de assistência administrativa prestadas pelos Estados em atenção a pedidos formulados por outros Estados com vistas a obter informações que, inalcançáveis mediante a prática de atos da autoridade estatal requerente, estejam em posse de pessoas físicas ou jurídicas submetidas à jurisdição do Estado requerido, ou sejam por este alcançáveis. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 199, parágrafo único, prevê essa modalidade de auxílio administrativo mútuo, *in verbis*:

“Art. 199.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp

nº 104, de 2001)"

Com o avanço da globalização econômica e a maior facilidade de movimentação do capital consolidando-se sem o mesmo desenvolvimento na harmonização dos sistemas tributários domésticos, natural que se tenham revelado diferenças regulatórias significativas, suscetíveis de exploração por expedientes jurídico-financeiros com finalidade elisiva ou de ocultação patrimonial. Valendo-se dessa mobilidade, cada vez mais, pessoas jurídicas passaram a estabelecer redes de negócios e transações em jurisdições com baixa tributação ou países com regime fiscal privilegiado de modo a se esquivar de suas obrigações tributárias. O combate a práticas de evasão fiscal e elisão agressiva passa a ser identificado progressivamente com a própria garantia aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

Nesse sentido, a erosão da base fiscal e a ocultação de potenciais crimes transnacionais foram alguns dos elementos que impeliram a comunidade internacional à elaboração de diversos estudos nas décadas de 1970 e 1980 para aprimorar a cooperação internacional em assuntos tributários. A cooperação internacional nessa matéria, que remonta ao final do século XIX, ganha densidade a partir das primeiras convenções da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), criada em 1963, as quais se voltavam para evitar a dupla tributação, mas já incluíam a possibilidade de troca de informações em matéria tributária. Essas convenções modelares acabaram se constituindo em paradigma de um grande número de tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria. A esse respeito, é de notar que o Brasil já assinou 33 avenças para evitar a dupla tributação, com inspiração sobretudo nos modelos mais antigos da OCDE, sendo que 31 delas estão em vigor e preveem algum grau de troca de informações.

Na década de 1990, a OCDE passa a focar as práticas e possíveis contramedidas para prevenir os efeitos danosos da concorrência fiscal prejudicial dos “paraísos fiscais”. De especial relevo na matéria, figura o estudo dessa organização de 1998 sobre a competição tributária danosa (*Harmful Tax Competition – an Emerging Global Issue*), o qual considerou que, não obstante a soberania fiscal dos países, a adoção de 1) tributação inexistente ou irrisória, conjuntamente com (2) a ausência de transparência e (3) a restrição à obtenção de informações em nome do contribuinte poderiam ser vistas como práticas de concorrência fiscal prejudicial. Essa conclusão

decorre do fato de que tais práticas atraem espuriamente investimentos de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras (normalmente rendimentos passivos e lucros contábeis fictícios), causando uma indevida erosão da base tributável nos seus respectivos países de residência, em desfavor das contraprestações estatais postas à disposição dessas mesmas pessoas e entidades e dos demais contribuintes.

Visando ao combate de práticas tributárias prejudiciais efetuadas por paraísos fiscais, confirma-se uma “nova política” em matéria de troca de informações, que se intensifica no início deste século, respondendo às pressões decorrentes da crise financeira de 2008 e suas repercussões nas economias nacionais.

Dentro da OCDE, o Grupo de Trabalho subordinado ao Fórum Global Sobre a Transparência e a Troca de Informações para Finalidades Tributárias², encarregou-se de atualizar o padrão considerado ideal no domínio da transparência fiscal, cuja inobservância acaba por lançar suspeição sobre os Estados e territórios que com ele não se conformem. Nesse sentido, foi proposta como padrão (1) a modificação de um dispositivo da Convenção Modelo da OCDE para evitar a dupla tributação (art. 26), de maneira a torná-la mais inclusiva em seus mecanismos de troca de informação; ou (2) a adoção de um Modelo de Acordo de Troca de Informações em Matéria Tributária (TIEA), para os países que não desejasse firmar aquele tipo de tratado. Também figuram nesse domínio da cooperação internacional as novas versões do art. 26 da Convenção Modelo das Nações Unidas sobre dupla tributação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, adotada em 2006.

Seguindo o esforço e a pressão da comunidade internacional, todas as 41 jurisdições identificadas como paraísos fiscais aceitaram o compromisso de implementar os princípios de transparência e efetiva troca de informações, saindo da lista de “paraísos não cooperativos”. O objetivo dessas jurisdições é ingressar no grupo de membros que têm “substancialmente implementado” o padrão OCDE de troca de informações, algo presumido da celebração de tratados, ou da adoção de mecanismos

² O Fórum Global é composto por membros da OCDE e delegados de diferentes jurisdições tradicionalmente consideradas como “paraísos fiscais”, como Aruba, Ilhas Bermudas, Bahrein, Ilhas Cayman, Chipre, Guernsey, Ilhas de Man, Jersey, Malta, Ilhas Maurício, Antilhas Holandesas, Seychelles e San Marino.

unilaterais, com pelo menos 12 países daquela Organização³.

Como membro do Fórum Global da OCDE e do G-20 financeiro, o Brasil comprometeu-se a aderir ao padrão internacional de transparência e de troca de informações em matéria tributária, o qual consiste, entre outros aspectos: i) no fornecimento de informações a pedido quando elas forem “previsivelmente relevantes” para as autoridades do país requerente; ii) na possibilidade de obtenção dessas informações pelas autoridades fiscais do país requerido; e iii) na existência de mecanismos em vigor que permitam a efetiva troca de informações entre os países.

Ao reconhecer a relevância dessas medidas de intercâmbio de informações em matéria tributária, o Brasil tem se engajado nas iniciativas globais de combate a práticas tributárias danosas, havendo assinado a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, bem como a Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais, de 2014.

No âmbito bilateral, o País celebrou, em complementação a seus tratados para evitar a dupla tributação, uma série de acordos para a troca de informações que seguem o modelo da OCDE, um dos quais se encontra em vigor, a saber, aquele firmado com os Estados Unidos, estando os demais em processo de internalização, incluindo-se entre estes os acordos com as Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey, Reino Unido, Suíça, Uruguai e, por fim, com Bermudas, o qual estamos a examinar.

O Arquipélago das Bermudas é atualmente o território britânico ultramarino mais antigo e populoso, localizado no Atlântico Norte, distante 1.070 Km da costa leste norte-americana. Com uma área de 53,2 Km², população de 64.237 habitantes e elevada renda *per capita*, a economia do arquipélago é baseada em serviços financeiros *offshore*, em especial seguro e resseguro, além do turismo. Possui autogoverno limitado, de tipo parlamentarista, desde 1620, sendo que a chefia de Estado da ilha é prerrogativa do monarca britânico, mas exercido por um governador, indicado

³ Em outubro de 2009, Aruba, Áustria, Bélgica, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Bahrein, Ilhas Cayman, Luxemburgo, Mônaco, Antilhas Holandeses, São Marino e Suíça passaram à categoria de jurisdições que implementaram substancialmente o padrão internacional. Na sequência, Costa Rica, Malásia, Filipinas e Uruguai aderiram ao padrão de conformidade OCDE, saindo da “lista negra”. (Xavier, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil*. 8 ed. Rio de Janeiro: -Forense, 2015, p. 782-83.)

pela rainha britânica, sob conselho do governo britânico, a quem incumbe zelar pela boa governança das ilhas. O governo britânico também é responsável pela defesa e as relações internacionais do Arquipélago.

Especialmente no caso da conclusão de tratados internacionais, as Bermudas podem receber uma delegação de poderes do Reino Unido para negociar e concluir avenças internacionais, nomeadamente em áreas de interesse em que possuam autonomia, como a tributária. Havendo assumido compromissos junto à OCDE no campo do intercâmbio de informações em matéria tributária, o governo britânico julgou adequado fornecer plenos poderes ao Arquipélago das Bermudas para negociar e concluir esse tipo de acordo. Com tal propósito, o Arquipélago vem concluindo um grande número de Acordos de Troca de Informação, incluindo o instrumento que ora apreciamos.

Em relação ao instrumento sob análise, cuida-se de um acordo bilateral de troca de informações em matéria tributária inspirado no paradigma proposto pela OCDE (2002). Constata-se, ao longo de seus dispositivos, a preocupação em balancear a efetividade no atendimento aos pedidos da Parte requerente com os correspondentes pressupostos de admissibilidade de tais pedidos segundo a legislação da Parte requerida, dentro do princípio da boa-fé e efetividade do intercâmbio administrativo de informações.

A assistência recíproca em matéria tributária ora proposta respeita os princípios:

- da *equivalência*, pelo qual o Estado interpelado não pode fornecer informações que lhe forem requeridas por outro Estado caso não possa obtê-las segundo suas próprias disposições nacionais;
- da *subsidiariedade*, segundo o qual o Estado requerente somente pode requerer assistência depois de exauridas as possibilidades de obter informações por meio de procedimentos internos;
- da *reciprocidade*, que limita o alcance da assistência recebida ao limite da assistência a que obrigado;
- da *especialidade*, o qual estabelece que a

informação recebida para determinado fim não poderá ser utilizada para finalidade diversa, salvo quando houver permissão expressa do Estado que forneceu;

- da *confidencialidade*, que veda à autoridade requerente a revelação a terceiros países ou a particular da informação recebida no escopo da cooperação; e, por fim,
- da *boa-fé*, pressuposto de qualquer avença internacional.

Conforme indicado no Relatório, a assistência mútua incluirá o intercâmbio de informações relevantes, relativas aos tributos incidentes sobre a renda, incluindo a determinação, lançamento, execução, cobrança ou recuperação de tais tributos e a investigação de assuntos tributários ou a instauração de processo referente a matéria tributárias em relação às pessoas concernentes. O atendimento das solicitações pela Parte requerida independente da nacionalidade ou local de residência das pessoas concernidas, da necessidade das informações requeridas pelas suas próprias autoridades fiscais ou da tipicidade penal da conduta ensejadora do pedido caso ocorrida em seu território.

Deve-se ressaltar que, em linha com as boas práticas internacionais, o acordo prevê a troca de informações não apenas em posse das autoridades públicas, mas também informações detidas por bancos, demais instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, bem como informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas.

No intuito de garantir maior flexibilidade e efetividade à cooperação bilateral, o Acordo também prevê a possibilidade de representantes da Parte requerente entrarem no território da Parte requerida a fim de entrevistar pessoas e examinar registros, com o consentimento prévio das pessoas envolvidas, e até de estarem presentes no curso de uma fiscalização conduzida pela Parte requerida, que sempre retém o controle sobre as decisões a ela atinentes.

Por outro lado, são salvaguardadas hipóteses de recusa

a um pedido de assistência, entre outros fundamentos, pela lesão à ordem pública; pela sujeição das informações requeridas a privilégio legal ou a segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou a processo comercial; e, ainda, pela existência, na legislação que embasa a solicitação, de situações jurídica de discriminação de um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente, nas mesmas circunstâncias.

Quanto à confidencialidade dos dados e documentos intercambiados, o instrumento prevê a transferência do sigilo das informações, que não poderão ser usadas para fim diverso do solicitado, dentro do domínio tributário, sem prévio consentimento nem reveladas a qualquer outra jurisdição, devendo ser disponibilizadas apenas a pessoas ou autoridades concernentes ao pedido, embora não se restrinja sua revelação em procedimentos públicos em tribunais ou em decisões judiciais.

Abrindo um parêntese sobre essa matéria, diga-se que um dos pressupostos de adequação à ordem constitucional brasileira dessa forma de assistência mútua administrativa entre jurisdições fiscais restava dependente do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em relação à incidência ou não do princípio da reserva de jurisdição sobre o acesso a dados bancários para finalidade de fiscalização e arrecadação fiscal. Revendo entendimento adotado em 2010, no julgamento do RE 389.808, quando a Corte firmou convicção de que o acesso ao sigilo bancário dependeria de prévia autorização judicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, no dia 24 de fevereiro de 2016, pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001⁴, que permite à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial (ADI 2390/DF, ADI 2366/DF, ADI 2397/DF, ADI 2859, rel. Min. Dias Toffoli; RE 601.314, rel. Min. Edson Fachin).

Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de

⁴ “Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.” (Lei nº 105, de 10 de janeiro de 2001)

preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças. Essa regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.

Para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), “o STF entendeu que o poder de fiscalização inserido no Texto Constitucional autoriza o Fisco a obter os dados bancários dos contribuintes a fim de buscar elementos indicadores da sua capacidade contributiva e, assim, aferir a correção do recolhimento tributário, sem que se possa reputar contrariado o direito do cidadão à intimidade e à privacidade.” Segundo a PGFN, a decisão reafirma o zelo pelo devido processo legal e a preservação do sigilo fiscal, além de manter o Brasil entre os países signatários de acordos de cooperação internacional envolvendo trocas de informações. O órgão ressalta, ainda, que a decisão auxilia no combate à evasão fiscal internacional e a outros crimes, como lavagem de dinheiro, narcotráfico e terrorismo.

Consideramos, assim, que o instrumento sob exame se adequa aos parâmetros constitucionais e de garantia dos direitos fundamentais do contribuinte, integrando um esforço global de cooperação internacional em matéria tributária que segue um modelo cada vez mais difundido de assistência mútua em prol da transparência fiscal e do combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional.

Desse modo, a internalização desse Acordo contribuirá para o aprimoramento da administração tributária no Brasil, possibilitando às autoridades brasileiras o acesso a informações tradicionalmente indisponíveis

aos fiscos nacionais e permitindo às autoridades das Bermudas avançar no seu intento de atingir padrões internacionais de transparência e regulação financeira.

Feitas essas ponderações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional, razão pela qual voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **TADEU ALENCAR**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (MENSAGEM Nº 171, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado TADEU ALENCAR
Relator**